PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195/2026

ASSUNTO: Aquisição de equipamentos permanentes e mobiliários destinados às unidades de Atenção Primária à Saúde e ao Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, com recursos próprios e provenientes de emendas impositivas municipais.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 2.244.738,72 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 066/2026, destinado à aquisição de equipamentos permanentes e mobiliários para as unidades de Atenção Primária à Saúde e para o Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira, com recursos próprios e provenientes de emendas impositivas municipais.

O certame adota o critério de julgamento de menor preço por item, o modo de disputa aberto e a forma eletrônica, na Plataforma BLL Compras. O objeto foi dividido em 156 (cento e cinquenta e seis) itens, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, à exceção dos itens 22, 30, 43 e 70, destinados à ampla concorrência. A contratação será formalizada por contrato com vigência de 12 (doze) meses e entrega única em até 30 (trinta) dias da Autorização de Fornecimento.

Os recursos somam R$ 1.814.613,06 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e treze reais e seis centavos) provenientes de emendas individuais impositivas das Leis Orçamentárias de 2024, 2025 e 2026 e R$ 430.125,66 (quatrocentos e trinta mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) de contrapartida do Município.

Instruem os autos os seguintes documentos:

I) Documento de Formalização de Demanda nº 004/2026, da Secretaria Municipal de Saúde;

II) Estudo Técnico Preliminar, com memória das quantidades vinculada às emendas impositivas, demonstrativo das fontes de custeio e justificativa técnica de compatibilidade dos itens 33 e 34;

III) Mapa de Riscos;

IV) Termo de Referência, com a especificação dos 156 itens, a estimativa do valor da contratação e a adequação orçamentária;

V) Relatório de Cotação extraído do Banco de Preços;

VI) Quadro Comparativo de preços, com valor total de R$ 2.244.738,72;

VII) Solicitação de abertura do processo, firmada pelo Agente de Contratação;

VIII) Autorização para abertura do processo, firmada pela Secretária Municipal de Saúde;

IX) Justificativa para a não reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 22, 30, 43 e 70, integrante do Estudo Técnico Preliminar, firmada pela Secretária Municipal de Saúde;

X) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2026, com os Anexos I (Termo de Referência), II (Minuta de Termo de Contrato), III (Modelo de proposta de preços), IV (Modelo de declaração ME/EPP) e V (Modelo de declaração unificada).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Inicialmente, o presente parecer cumpre o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento e não alcança a conveniência e a oportunidade da contratação, as especificações técnicas dos bens nem a exatidão dos cálculos, que permanecem sob a responsabilidade dos setores que os elaboraram.

O parecer tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente, que poderá decidir de forma diversa mediante motivação própria.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A contratação encontra fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe a licitação pública como regra para as aquisições da Administração e assegura igualdade de condições a todos os concorrentes. O Município exerce competência

própria para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços (art. 30, I e V, da CF), observadas as normas gerais editadas pela União (art. 22, XXVII, da CF).

Ademais, o objeto concretiza o dever estatal de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (arts. 196 e 198 da CF). Os bens destinam-se à rede municipal de Atenção Primária e ao Hospital Municipal, cuja estrutura física foi ampliada, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar.

A utilização de recursos de emendas individuais impositivas segue a sistemática de execução orçamentária obrigatória, que reproduz no âmbito local o modelo do art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal. O Estudo Técnico Preliminar identifica cada emenda, o respectivo autor e o valor destinado, o que assegura a rastreabilidade da aplicação dos recursos.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII e XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021). O Termo de Referência classifica os bens como comuns e afasta seu enquadramento como bens de luxo.

A forma eletrônica atende à preferência do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O critério de menor preço por item e o modo de disputa aberto encontram amparo nos arts. 33, I, e 56, I, da mesma lei.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E MAPA DE RISCOS

A fase preparatória está instruída com o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos, na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade da contratação, estima as quantidades com base nas indicações das emendas e no levantamento das unidades de saúde, apresenta a estimativa de valor, justifica o parcelamento do objeto em itens e conclui pela adequação da solução. Desse modo, contempla os elementos obrigatórios do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º).

A ausência de Plano de Contratações Anual não compromete a regularidade do procedimento. O art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 faculta a sua elaboração, e o Estudo

Técnico Preliminar demonstra a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com o Plano Plurianual.

O Mapa de Riscos identifica os eventos que podem comprometer a contratação, atribui probabilidade e impacto e indica as medidas preventivas e corretivas, em atenção ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência contém a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos, o modelo de execução e de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor e a estimativa de valor, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. O parcelamento em itens amplia a competição e atende ao art. 40, V, "b", e ao art. 47, II, da mesma lei.

As especificações descrevem os bens por requisitos técnicos e funcionais, e o item 7.11.5 da minuta do edital admite expressamente equipamentos de marcas e fabricantes distintos, inclusive com tecnologias equivalentes ou superiores. Nos itens 33 e 34 (cabos para eletroterapia), o Termo de Referência mantém a referência à marca dos aparelhos a que os acessórios se destinam.

A indicação de marca ou modelo é admitida mediante justificativa formal, nas hipóteses do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
> *d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

A justificativa técnica juntada aos autos demonstra que os cabos se destinam aos aparelhos da marca já utilizados pela rede municipal de saúde e admite acessórios de outros fabricantes com compatibilidade comprovada. A indicação atende, portanto, à alínea "b" do dispositivo e não configura a restrição à competição vedada pelo art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado de R$ 2.244.738,72 resulta de pesquisa realizada no Banco de Preços, com base em contratações similares de outros entes públicos, nos termos do art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. O relatório indica, para cada item, os órgãos contratantes, as datas e os preços de referência, e adota a média aritmética como método de cálculo.

O relatório declara a fonte e o método na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e o Quadro Comparativo consolida os preços unitários e totais de cada item. A exatidão dos valores e dos cálculos permanece sob a responsabilidade do setor que elaborou a pesquisa.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Termo de Referência indica a dotação que suportará a despesa no exercício de 2026: Projeto/Atividade 1.006, elemento de despesa 4.4.90.00 (aplicações diretas), fonte 1.500.7011 (recursos vinculados às emendas impositivas), com o desdobramento por emenda e a parcela de contrapartida. A previsão atende à exigência de compatibilidade da contratação com a lei orçamentária (art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021).

A cláusula de dotação da minuta contratual será preenchida na formalização do contrato, com a indicação dos créditos orçamentários exigida pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

DA HABILITAÇÃO

A minuta do edital exige habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, certidão negativa de falência e atestado de capacidade técnica, em conformidade com os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021. As declarações do art. 63 e do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal constam do modelo de declaração unificada.

A assistência técnica foi disciplinada como obrigação da contratada durante o período de garantia, prestada diretamente ou por terceiros sob sua responsabilidade (itens 5.2.1 a 5.2.3 do Termo de Referência). O item 5.2.4 do Termo de Referência e o item 7.11.6 da minuta do edital afastam expressamente a exigência de credenciamento, autorização ou vínculo com o fabricante como requisito de habilitação ou de julgamento.

A solução observa o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a habilitação aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, e o rol

fechado de qualificação técnica do art. 67, preservando a ampla participação sem prejuízo da garantia dos bens.

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A minuta reserva aos pequenos negócios os itens de valor estimado até R$ 80.000,00 e destina à ampla concorrência os itens 22, 30, 43 e 70, que superam esse limite. A solução cumpre o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às licitações por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, e o art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 53/2017, que regula o tratamento favorecido no âmbito do Município.

Os itens de participação exclusiva somam aproximadamente 79,7% (setenta e nove inteiros e sete décimos por cento) do valor estimado da contratação. A participação reservada aos pequenos negócios neste certame supera, portanto, com ampla margem, o patamar de até 25% (vinte e cinco por cento) que a legislação adota como referência para a cota reservada.

Quanto aos itens 22, 30, 43 e 70, a Lei Complementar Municipal nº 53/2017 disciplina a cota reservada nos seguintes termos:

> *Art. 41. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*
> *(...)*
> *§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.*

A norma municipal condiciona a reserva à ausência de prejuízo para o conjunto do objeto, em simetria com a hipótese de afastamento do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006. A Secretaria Municipal de Saúde juntou aos autos justificativa, integrante do Estudo Técnico Preliminar, para a não reserva da cota nos itens 22, 30, 43 e 70. O documento demonstra, item a item, que a divisão em cota principal e cota reservada permitiria fornecedores distintos para um mesmo bem e comprometeria a padronização, a manutenção, a garantia e a continuidade de serviços de saúde essenciais, prestados nas unidades de Atenção Primária e no Hospital Municipal.

A avaliação dessas circunstâncias insere-se na competência técnica do setor demandante. Motivada nos autos, a opção encontra amparo expresso no art. 41, caput, da Lei Complementar Municipal nº 53/2017, no art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o parcelamento quando a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. A finalidade do tratamento favorecido permanece atendida pela exclusividade conferida aos demais 152 (cento e cinquenta e dois) itens.

DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

A minuta do edital contém os elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021: objeto, regras de participação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos, sanções, impugnação e condições de contratação. Os prazos de impugnação e de esclarecimento observam o art. 164, e os prazos recursais observam o art. 165 da mesma lei.

A minuta contratual reúne as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Prevê o reajuste por índice com data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 25, § 7º), disciplina a prorrogação do contrato por escopo na forma do art. 111 e regula as sanções em conformidade com os arts. 155 e 156.

Por fim, a publicação do edital deverá ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas, com o intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a apresentação das propostas, na forma dos arts. 54 e 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta a interpretação das normas de gestão pública pela realidade administrativa do ente:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

O processo foi planejado a partir de demanda formalizada, estudo técnico, mapa de riscos e pesquisa de preços documentada, com a submissão prévia dos autos ao controle de legalidade. Esse conjunto evidencia a atuação diligente da autoridade

competente e afasta a caracterização de erro grosseiro, nos termos dos arts. 20, 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho/MS, 24 de novembro de 2026.

DARLENE FROES LOUBET:04438963133

Assinado de forma digital por DARLENE FROES LOUBET:04438963133
Dados: 2026.11.24 08:54:50 -04'00'

DARLENE FRÓES LOUBET
Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS
OAB/MS 23.923